CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(Do senhor Márcio Jerry)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5° da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das OSCIPs) para dispor sobre a gratuidade do registro em cartório de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do registro em cartório de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e para tanto acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das OSCIPs).

Art. 2º O art. 50 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências (Lei das OSCIPs), passa a vigorar acrescido de parágrafo único com o seguinte teor:

Λ rt	50	
AII.	J	

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua formalização, nos termos legais. (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar benefício já estabelecido pela Lei 12.879, de 5 de novembro de 2013, que dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs.

Temos como válido o pleito das associações sem fins lucrativos para que sejam poupadas dos custos do registro cartorial, exigido por lei. Por essa razão, aportamos essa iniciativa legislativa, contando com a aprovação dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO JERRY PCdoB - MA